



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 919287 - TO (2024/0201358-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : J S P
CORRÉU : C DA R B
CORRÉU : V M L
CORRÉU : R M DA S
CORRÉU : W M DA S
CORRÉU : R E S
CORRÉU : S M DA S
CORRÉU : R F A DA S
CORRÉU : A DE A S
CORRÉU : A B DA S F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO /CONGRUÊNCIA. NULIDADE DA QUESITAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Caso de condenação transitada em julgado pela prática de homicídio qualificado, ocorrido em 2009, em Xambioá/TO, em que a defesa alega inépcia da denúncia, nulidade da pronúncia por violação do princípio da correlação ou congruência e no julgamento pelo Tribunal do Júri em razão

da quesitação na sessão plenária, busca ainda o afastamento das qualificadoras.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inadmissível *habeas corpus* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal. O *habeas corpus* não deve ser empregado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.

3. A defesa já havia interposto agravo em recurso especial contra o acórdão do recurso em sentido estrito e contra o julgamento da apelação criminal, ambos sem sucesso. Tal conduta demonstra inobservância do princípio da unirrecorribilidade e fracionamento de pedidos em momentos distintos, o que é refutado pela Corte por causar tumulto processual e violar os deveres de ética e lealdade processuais.

4. É inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado invocando matéria que deveria ter sido impugnada em momento oportuno e não foi quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie.

5. Há ainda precedentes dispondo que a existência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri e de julgamento da subsequente apelação prejudica a análise de nulidade na decisão de pronúncia. Isso ocorre porque ambas decisões constituem novos títulos judiciais, tornando ineficaz a discussão sobre nulidades anteriores que perdem relevância, pois o processo já avançou para uma nova fase judicial, consolidando a decisão do Conselho de Sentença.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece claramente que qualquer nulidade relacionada aos quesitos submetidos ao júri deve ser levantada durante a própria sessão de julgamento, com o devido registro em ata. Caso contrário, ocorre a preclusão, mesmo que se trate de nulidade absoluta.

7. O entendimento desta Casa é de que o veredicto do Conselho de Sentença e as qualificadoras reconhecidas só podem ser afastados se houver decisão claramente contrária às provas dos autos. No entanto, a decisão dos jurados que se baseia em uma das versões sustentadas por elementos probatórios não é considerada contrária às provas.

8. Na hipótese, ao lado de as alegações de inépcia da denúncia, nulidade da pronúncia por violação do princípio da correlação e do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da quesitação na sessão plenária terem sido fulminadas pela preclusão, a instância anterior concluiu que havia provas suficientes para a condenação por homicídio qualificado. Para alterar essa conclusão e acolher a tese defensiva de exclusão das qualificadoras, além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, seria necessário um exame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, o que não é viável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

9. Especificamente no que diz respeito à questão da comunicabilidade da qualificadora de paga ou promessa de recompensa, não há evidência de

constrangimento ilegal, porquanto a questão foi decidida no acórdão da apelação com alicerce em precedentes desta Casa e do Supremo Tribunal Federal. Se a matéria é controvertida, isto é, se não está pacificada, não há falar em manifesta coação ilegal apta a justificar a impetração de *habeas corpus*.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 919287 - TO (2024/0201358-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : J S P
CORRÉU : C DA R B
CORRÉU : V M L
CORRÉU : R M DA S
CORRÉU : W M DA S
CORRÉU : R E S
CORRÉU : S M DA S
CORRÉU : R F A DA S
CORRÉU : A DE A S
CORRÉU : A B DA S F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO /CONGRUÊNCIA. NULIDADE DA QUESITAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Caso de condenação transitada em julgado pela prática de homicídio qualificado, ocorrido em 2009, em Xambioá/TO, em que a defesa alega inépcia da denúncia, nulidade da pronúncia por violação do princípio da correlação ou congruência e no julgamento pelo Tribunal do Júri em razão

da quesitação na sessão plenária, busca ainda o afastamento das qualificadoras.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inadmissível *habeas corpus* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal. O *habeas corpus* não deve ser empregado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.

3. A defesa já havia interposto agravo em recurso especial contra o acórdão do recurso em sentido estrito e contra o julgamento da apelação criminal, ambos sem sucesso. Tal conduta demonstra inobservância do princípio da unirrecorribilidade e fracionamento de pedidos em momentos distintos, o que é refutado pela Corte por causar tumulto processual e violar os deveres de ética e lealdade processuais.

4. É inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado invocando matéria que deveria ter sido impugnada em momento oportuno e não foi quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie.

5. Há ainda precedentes dispondo que a existência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri e de julgamento da subsequente apelação prejudica a análise de nulidade na decisão de pronúncia. Isso ocorre porque ambas decisões constituem novos títulos judiciais, tornando ineficaz a discussão sobre nulidades anteriores que perdem relevância, pois o processo já avançou para uma nova fase judicial, consolidando a decisão do Conselho de Sentença.

6. A jurisprudência desta Corte estabelece claramente que qualquer nulidade relacionada aos quesitos submetidos ao júri deve ser levantada durante a própria sessão de julgamento, com o devido registro em ata. Caso contrário, ocorre a preclusão, mesmo que se trate de nulidade absoluta.

7. O entendimento desta Casa é de que o veredicto do Conselho de Sentença e as qualificadoras reconhecidas só podem ser afastados se houver decisão claramente contrária às provas dos autos. No entanto, a decisão dos jurados que se baseia em uma das versões sustentadas por elementos probatórios não é considerada contrária às provas.

8. Na hipótese, ao lado de as alegações de inépcia da denúncia, nulidade da pronúncia por violação do princípio da correlação e do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da quesitação na sessão plenária terem sido fulminadas pela preclusão, a instância anterior concluiu que havia provas suficientes para a condenação por homicídio qualificado. Para alterar essa conclusão e acolher a tese defensiva de exclusão das qualificadoras, além de caracterizar invasão na competência do Tribunal do Júri, seria necessário um exame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, o que não é viável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

9. Especificamente no que diz respeito à questão da comunicabilidade da qualificadora de paga ou promessa de recompensa, não há evidência de

constrangimento ilegal, porquanto a questão foi decidida no acórdão da apelação com alicerce em precedentes desta Casa e do Supremo Tribunal Federal. Se a matéria é controvertida, isto é, se não está pacificada, não há falar em manifesta coação ilegal apta a justificar a impetração de *habeas corpus*.

10. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **J S P**, no qual o impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal decorrente do julgamento da Apelação Criminal n. 5000096-39.2011.8.27.2742. Eis a ementa do acórdão nos pontos que ora interessam (fls. 195/203):

[...]

QUESTÃO PREJUDICIAL. ARGUIÇÃO DE *MUTATIO LIBELLI EX OFFICIO* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA, A DECISÃO DE PRONÚNCIA E OS QUESITOS. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

8. Neste capítulo, o recorrente discorre, em síntese, que o teor da denúncia foi alterado no relatório da pronúncia sem qualquer aditamento, o qual teria subsidiado o julgamento pelo Tribunal do Júri.

9. A suposta nulidade havida na decisão que pronunciou o réu desafia recurso próprio, qual seja, recurso em sentido estrito, na forma do art. 581, IV, do Código de Processo Penal. Destarte, uma vez que a tese não foi arguida no momento oportuno e pelo meio processual adequado, operou-se a preclusão, em primazia à segurança jurídica e à lealdade processual.

10. Ainda que se argumente o fato de que a suposta nulidade poderia ser reconhecida a qualquer tempo, o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça é de que "a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventual nulidade na decisão de pronúncia" (STJ - AgRg no HC: 592476 CE 2020/0154579-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

11. Noutro pórtico, mesmo que o relatório da decisão de pronúncia não tenha reproduzido os termos da denúncia *ipsis litteris*, facilmente se constata que se ateve aos fatos originários, mantendo-se, inclusive, a definição jurídica dos fatos e a tipificação da exordial acusatória, não havendo que se falar em violação ao princípio da correlação entre a denúncia, a pronúncia e a formulação dos quesitos.

12. A alegação de que a pronúncia deficitária de correlação com a denúncia tornou-se a fonte direta para elaboração dos quesitos pelo Juiz Presidente não foi objeto de impugnação da defesa durante a sessão plenária, conforme comando do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, estando fulminada pelos efeitos da preclusão.

[...]

QUALIFICADORAS. HOMICÍDIO MERCENÁRIO. COMUNICABILIDADE COM O AUTOR INTELECTUAL DO DELITO. PRECEDENTES DO STJ. QUALIFICADORAS OBJETIVAS. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS AGENTES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito" (STJ - AgInt no REsp: 1681816 GO 2017/0160836-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018).

Com efeito, o executor do crime é responsabilizado por ter ceifado a vida de outrem mediante o recebimento de vantagem ou promessa de recompensa,

enquanto o autor intelectual é punido pela sua intenção ao ter dado causa à prática criminosa.

Quanto às qualificadoras "meio cruel" e "recurso que dificultou a defesa da vítima" (incisos III e IV, do §2º, do art. 121, do CP), em se tratando de circunstâncias objetivas, não se enquadram na incomunicabilidade prevista no art. 30, do Código Penal, devendo, por isso, serem estendidas aos participantes do delito se demonstrado que o coautor ou partícipe delas tivessem conhecimento.

In casu, ao que consta do escorço fático-probatório delineado nos autos, o mandante detinha pleno conhecimento dos meios e recursos que poderiam ser empregados no crime para transparecer, aos olhos da sociedade, motivação diversa da pretendida por seus algozes.

Outrossim, com esteio da jurisprudência da Corte Suprema, remanescem as qualificadoras assentadas nas provas dos autos, em primazia à soberania dos veredictos do Tribunal Popular do Júri, que decidiu livremente sobre este aspecto da acusação.

[...]

Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins conhecido e improvido.

Recurso interposto por J S P conhecido e parcialmente provido, para decotar da condenação a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, redimensionando sua pena definitiva para 18 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

O impetrante requer a anulação do processo desde a decisão de pronúncia, com o argumento de que o paciente foi condenado por fatos não narrados na denúncia ou admitidos na pronúncia. Subsidiariamente, pede a revisão da dosimetria da pena, com decote das qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima, com a alegação de falta de correlação, e do motivo torpe, tanto por falta de correlação como porque a paga não incide ao mandante.

Processado sem pedido liminar (fl. 634), o *writ* recebeu parecer desfavorável pelo Ministério Público Federal (fls. 636/655).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção (conexos, por exemplo, RHC n. 116.330/TO, HC n. 435.616/TO e AREsp n. 2.525.162/TO).

Por meio da petição de fl. 658, houve manifestação do deseja de sustentar oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O contexto do caso é o homicídio da professora Isabel Barbosa Pereira, ocorrido em junho de 2009 em Xambioá, Tocantins, que teria tido motivações políticas e envolveu diversas figuras públicas locais.

Isabel foi assassinada após ser atraída para um terreno baldio, onde foi estuprada, agredida e morta. O crime ocorreu porque ela tinha conhecimento de que

seu ex-marido havia recebido dinheiro para depor contra o então prefeito de Xambioá, em um caso de compra de votos. O depoimento levou à cassação do prefeito e à posse da segunda colocada nas eleições.

Em sessão do Tribunal do Júri realizada em 29/6/2023, J S P, sobrinho da vítima, foi condenado por homicídio triplamente qualificado, sendo reconhecido como mandante do assassinato. A pena imposta foi de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, inicialmente, em regime fechado. As qualificadoras reconhecidas foram crime mediante paga ou promessa de recompensa, com emprego de meio cruel e com uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação do paciente para decotar da condenação a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, redimensionando sua pena definitiva para 18 anos e 9 meses de reclusão.

Em julgamentos anteriores, cinco pessoas que participaram do homicídio foram condenadas, incluindo os dois executores.

Pelo que consta do AREsp n. 2.525.162/TO, decorrente da inadmissibilidade do recurso especial interposto pelo paciente contra o mesmo acórdão aqui impugnado, e do respectivo ARE n. 1.499.954/TO, a condenação do paciente transitou em julgado em 25/9/2024. Não há notícia de que ele esteja preso cumprindo a reprimenda, não obstante a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no HC n. 148.773 /TO, cassando a liminar antes deferida pelo Ministro Marco Aurélio em favor de corrêu e estendida ao paciente.

Neste *writ* substitutivo, a defesa alega que o princípio da correlação entre a acusação e a condenação é fundamental no processo penal, e que sua violação configura nulidade absoluta.

Argumenta que a falta de correlação entre a denúncia, a pronúncia, os quesitos submetidos ao júri e a condenação não está sujeita à preclusão.

Sustenta que a denúncia não descreveu adequadamente como a vítima foi morta ou estuprada, nem o local dos crimes; que a pronúncia assumiu o papel da acusação, narrando o crime de forma detalhada.

Menciona que a qualificadora do meio cruel não foi descrita na denúncia, mas a pronúncia indicou que o homicídio foi praticado com socos na cabeça da vítima, fato do qual o acusado não se defendeu. Similarmente, a qualificadora do recurso que

teria dificultado a defesa da vítima não fora mencionada na denúncia, mas a pronúncia descreveu o homicídio como executado por um perito em artes marciais, surpreendendo a vítima frágil, o que também não teria sido narrado na denúncia.

Destaca que o acórdão impugnado manteve as qualificadoras objetivas, dizendo que o mandante tinha conhecimento de que elas poderiam ser empregadas. No entanto, conforme a impetração, a possibilidade não basta para a comunicabilidade automática das qualificadoras, porquanto o art. 29, §2º, do Código Penal exige que o crime mais grave seja previsível ao partícipe ou que tenha efetivamente entrado na sua esfera de conhecimento.

Aduz que a qualificadora do motivo torpe foi inadequadamente descrita na denúncia, que apenas imputou que o crime foi praticado para impedir que a vítima revelasse outro crime; que a pronúncia indicou que o crime foi motivado por questões financeiras, não mencionadas na denúncia; e que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não se comunica aos mandantes, por possuir caráter pessoal.

Pede a concessão da ordem, mesmo que de ofício, para anular todo o processo desde a denúncia, permitindo o oferecimento de uma nova denúncia, uma vez que o crime ainda não prescreveu. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras e a redução da pena, conforme o §2º do art. 29 do Código Penal.

No caso, à esta altura, deve ser aplicada, na minha visão, a jurisprudência desta Corte segundo a qual não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

Veja-se também que a defesa já havia apresentado agravo em recurso especial na causa principal, tanto contra o acórdão do recurso em sentido estrito quanto contra o julgamento da apelação criminal, todos sem sucesso. Assim, houve nítida inobservância do princípio da unirrecorribilidade e *evidente fracionamento de pedidos em oportunidades diversas pela Defesa, procedimento igualmente refutado por esta Corte Superior de Justiça, por representar verdadeiro tumulto processual e ferir os deveres de ética e lealdade processuais* (AgRg no HC n. 760.334/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 5/3/2024).

Com efeito, o *habeas corpus* também não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro.

A impetração também é inadmissível, porque *é inviável a desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado, pois a matéria deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie* (AgRg no HC n. 889.766/RO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/11/2024), o que, espécie, não ocorreu.

Quanto a tal aspecto, basta a leitura do acórdão exarado pela Sexta Turma em 7/5/2019 no AgRg no Ag no REsp n. 1.730.938/TO para confirmar que a tese de violação do princípio da congruência ou correlação não foi objeto de insurgência pela defesa do paciente naquela ocasião. Eis, a propósito, a ementa desse julgado (fl. 3.553 daqueles autos):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUSIVE QUANTO ÀS QUALIFICADORAS IMPUTADAS AO ACUSADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido.

Também não percebo a existência de excepcionalidade a justificar a superação do entendimento jurisprudencial de que a *superveniência de sentença condenatória esvazia a alegação de nulidade da pronúncia [...]* (AgRg no HC n. 429.228 /PR, Sexta Turma, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 26/02/2019, DJe de 12/03/2019) – AgRg no HC n. 940.749/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 23/12/2024.

Em outras palavras, *1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica a análise de nulidade na decisão de pronúncia. 2. A sentença condenatória e o julgamento da subsequente apelação constituem novos títulos judiciais que tornam ineficaz a discussão sobre nulidades anteriores [...].* STJ, AgRg no HC 872.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 761.819/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.10.2023 – AgRg no RHC n. 204.919/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 11/2/2025.

E mais, no que diz respeito à dita nulidade dos quesitos submetidos ao júri, é pacífico a jurisprudência desta Casa de que *as nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata, sob pena de preclusão, mesmo tratando-se de nulidade absoluta* (AgRg no HC n. 839.025/GO, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 24/4/2025).

Por fim, como bem observado pelo Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite Osnir Belice (fls. 644/652),

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, melhor sorte não assiste ao paciente. O Tribunal de origem entendeu no mesmo sentido em que a jurisprudência dessa e. Corte Superior encontra-se firmada de que a inépcia da denúncia deve ser alegada até a prolação de sentença, sob pena de preclusão.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de que demandam necessidade de incursão no acervo fático-probatório, como *in casu*, para modificar as decisões de origem.

[...]

Avulta ainda que, a pretensão de afastamento das qualificadoras implicaria violação à soberania do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ora, o Tribunal estadual destacou que as qualificadoras em questão foram devidamente comprovadas e integraram a condenação do paciente e que a questão da comunicabilidade da qualificadora de paga ou promessa de recompensa não é pacífica, tendo-se filiado à posição no sentido de que, *no homicídio mercenário, “a paga ou promessa de recompensa se comunica tanto ao agente que executa a conduta descrita no artigo 121 do CP, quanto ao autor intelectual”* (STJ - REsp: 1262706 MG 2011/0069661-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/11/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2016) - fl. 223. Na mesma linha, citou o REsp n. 1.785.797/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019; e o AgInt no REsp n. 1.681.816/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/5/2018. E precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Assim, se a questão era (e é) controvertida, não há falar em manifesta coação ilegal a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Seja como for, *consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o mérito do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, “não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados”* (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022) – (AgRg no HC n. 766.049/MT, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 21/3/2024).

Na hipótese, a instância antecedente, após a análise do conjunto fático-probatório da ação penal, entendeu haver lastro probatório suficiente para a condenação pelo delito de homicídio qualificado Para inverter a conclusão adotada na

origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do *writ*. Nesse sentido, o AgRg no HC n. 856.483/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/10/2023; o AgRg no HC n. 650.153/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/6/2023; e o AgRg no HC n. 782.307/ES, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 30/8/2023.

Por essas razões, voto pela **denegação** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201358-4

HC 919.287 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

20100000909460 50000963920118272742

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371

RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045

SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : J S P

CORRÉU : C DA R B

CORRÉU : V M L

CORRÉU : R M DA S

CORRÉU : W M DA S

CORRÉU : R E S

CORRÉU : S M DA S

CORRÉU : R F A DA S

CORRÉU : A DE A S
CORRÉU : A B DA S F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO MARQUES MARTINS, pela parte: PACIENTE: J S P.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025